



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500485-72.2023.8.26.0598, da Comarca de Pederneiras, em que são apelantes MATEUS EDUARDO GUIDELLI, MICHAEL APARECIDO FALDA e GUILHERME ROBERTO SILVA DOS SANTOS ARAÚJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34647

Apelação nº 1500485-72.2023.8.26.0598 – Pederneiras

Apelantes: MATEUS EDUARDO GUIDELLI, GUILHERME ROBERTO SILVA DOS SANTOS ARAÚJO e MICHEL APARECIDO FALDA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS RÉUS PELOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343/2006, ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT).

APELOS DEFENSIVOS VISANDO A REFORMA DO JULGADO PARA DECRETAR-SE A ABSOLVIÇÃO DIANTE DE ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, DEDUZINDO-SE AINDA PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E DE REDUÇÃO DAS PENAS COM A APLICAÇÃO DO REDUTOR DA LEI DE DROGAS.

DESCABIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES – MATERIALIDADE DOS FATOS E AUTORIA DOS DELITO DA TRAFICÂNCIA E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE RESTARAM BEM DEMONSTRADAS NOS AUTOS – PALAVRAS DE AGENTES DA LEI QUE MERECEM CREDIBILIDADE, INFIRMADAS AS SUCINTAS NEGATIVAS DOS ACUSADOS ATÉ PORQUE CONTRADITÓRIAS, BEM CARACTERIZADA A PRETÉRITA ASSOCIAÇÃO ENTRE OS ACUSADOS E VISLUMBRADA INCLUSIVE A DIVISÃO DE TAREFAS – CONDENAÇÃO MANTIDA, DESCABIDO OS PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA.

DOSAGEM DAS PENAS EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO LEGAL, FIXADA A PENA BASE ACIMA DO PISO COM MOTIVAÇÃO BASTANTE, INCIDINDO DEPOIS A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – REDUTOR DA LEI DE DROGAS INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO FATO, ESTIPULANDO-SE O REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO PORQUE O ÚNICO ADEQUADO E SUFICIENTE – CONCESSÃO DE BENESSES NÃO RECOMENDÁVEL – RECURSOS DESPROVIDOS.

Ao relatório da r. sentença (fls. 6500/6525) proferida pela MM Juíza de Direito dra. Claudia Abreu Monteiro de Castro, ora parte integrante deste, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente para

condenar, como incursos nos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal,

a) GUILHERME ROBERTO SILVA DOS SANTOS ARAÚJO, às penas de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 1.535 dias-multa;

b) MATEUS EDUARDO GUIDELLI, ao cumprimento de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 1.399 dias-multa;

c) MICHEL APARECIDO FALDA, a 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão além do pagamento de 1440 dias-multa.

O regime inicial escolhido para todos foi o fechado, estipulando-se os dias-multa no piso e facultando-se o direito de recorrer em liberdade ao corréu Michel Falda.

Apelaram os réus, deduzindo suas razões em separado.

A Defesa de Guilherme Roberto e Michel Aparecido postulou um decreto de absolvição sob alegações, em suma, de fragilidade probatória e de imprestabilidade dos depoimentos de agentes policiais para uma condenação. Ressalta que o vínculo associativo não restou demonstrado satisfatoriamente, e afirma ainda a possibilidade de deferimento do redutor da Lei de Drogas (fls. 6601/6619 e 6621/6632).

Em razões, Mateus também busca a reforma do julgado para obter a absolvição, sob o argumento da insuficiência probatória relativa à traficância, deduzindo pleito subsidiário de desclassificação da conduta nos moldes do artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 6559/6563).

Processados os recursos com oferta das contrarrazões de fls.

6568/6573 e 6640/6646), subiram os autos e manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 6658/6665), vindo conclusos a esta Relatoria.

É o relatório.

Não merece reparos o julgado, impondo-se breve relato e alguma digressão.

No caso, disse a denúncia, em suma, que diante de reiteradas informações sobre um grupo criminoso que explorava o tráfico de drogas, integrado pelos acusados Michel, na posição de comando, Mateus e Guilherme, os quais eram responsáveis pelo fracionamento e distribuição dos entorpecentes, a autoridade policial iniciou diligências investigativas, sendo depois solicitados e deferidos andados de busca e apreensão para os endereços dos investigados (**v. autos em apenso n. 1500978-65.2023**).

Na manhã de 11 de outubro de 2023 policiais civis deram cumprimento aos mandados judiciais e encontraram, na residência de Guilherme Roberto, várias porções de maconha e uma porção de cocaína, balança de precisão e dinheiro produto do comércio ilegal, apreendendo-se o telefone celular. de drogas. Simultaneamente, na casa de Mateus foram apreendidas várias porções de maconha, saquinhos plásticos comumente utilizados para a embalagem de drogas e um celular. Os dois acusados admitiram informalmente que guardavam os entorpecentes a mando de Michel.

De outro lado, o cumprimento do mandado de busca na residência de Michel resultou na apreensão de quantia (R\$3.000,00) em

dinheiro de origem incerta. E realizando-se a prisão em flagrante dos acusados, depois convertida em prisão preventiva, seguiu-se o andamento do feito com a oferta da denúncia que os deu como incursos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, anotada a quebra de sigilo dos telefones apreendidos a resultar na transcrição de mensagens e arquivos de mídia com teor inequivocamente relativo ao comércio ilegal.

Materialidade dos fatos inegável, como se vê dos autos de exibição e apreensão, dos autos de flagrante e dos boletins de ocorrência, além do relatório policial de investigações e da documentação fotográfica acostada, nem se olvidando os laudos periciais de fls. 155/159 e 257/6299, e o inteiro teor da prova oral colhida.

Os agentes policiais ouvidos em juízo corroboraram no essencial as declarações prestadas na fase inquisitiva (v. fls. 2/7), ofertando narrativas assemelhadas e coerentes. Narraram o desenrolar das investigações provocadas por notícias e delações sobre a traficância exercitada pelos réus, mediante campanas e diligências nas quais eles eram vistos sempre juntos, culminando depois de alguns meses na justificada expedição de mandados de busca e apreensão, encontrando nas residências dos réus considerável quantidade de drogas variadas, petrechos e dinheiro, tudo a indicar o comércio ilegal e a divisão de tarefas do grupo. Um dos policiais relatou, inclusive, que o genitor de Michel, temia as consequências da atividade desenvolvida pelo filho e as pessoas com as quais ele estava envolvido.

Mateus Eduardo e Guilherme Roberto ficaram silentes na delegacia (fls. 09 e 10), e Michel, porque não localizado, não foi ouvido em solo policial.

Em juízo, Mateus Eduardo negou a traficância e alegou que as drogas apreendidas se destinavam ao seu uso, não podendo frequentar “biqueiras” porque era funcionário público, e acrescentou que a sua companheira também fazia uso de entorpecente. Acrescentou que não conhecia os corréus.

Guilherme Roberto também afirmou não conhecer os corréus e não estar associado com eles. Admitiu sucintamente guardar as drogas em sua casa para uma pessoa da cidade de Jaú, e que, no passado, chegou a vender drogas. E por sua vez, na audiência Michel disse que as acusações eram falsas, pois “não tinha tempo para ficar traficando” porque estuda e trabalha. Admitiu conhecer Guilherme 'de vista' e ressaltou que o dinheiro apreendido na sua residência era fruto de trabalho, bem como que o seu pai supunha que ia gastar aquele valor com bebida e festas.

Nesse capítulo, se mostrando eivadas de contradições e omissões as narrativas dos acusados, cabe destacar que além da confissão parcial de Guilherme sobre armazenar drogas para terceiro, que não identificou, a conclusão pericial é inegável sobre o teor dos diálogos mantidos entre os réus, a indicar o exercício da mercancia ilegal (v. fls. 255/256 e 257; 263 e 266).

Se mostrando ainda oportuna a lembrança do entendimento sobre a inerente credibilidade dos relatos de agentes da lei, notadamente em juízo, cabendo à Defesa demonstrar a imprestabilidade da prova (AgReg no AREsp nº 2.060.562/SP, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 13.3.2023; AgReg no AREsp nº 2.129.808/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 6.12.2022; HC nº

485.543/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 21.5.2019) mas disso não se cuidando na hipótese.

No caso, das circunstâncias do flagrante se infere a traficância, ausente pleito tempestivo de instauração de incidente de verificação de dependência química, o que, por si só nem excluiria o tráfico, como ressabido (**AgReg no REsp n. 1.992.544/RS, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 16.8.2022**), e tampouco sendo indispensável demonstração do exercício de atos de comércio para caracterizar o ilícito em face da extensiva tipificação penal (artigo 33 da Lei 11.343/2006).

E como se vê dos relatórios investigativos em apenso, a associação entre os acusados, com vistas comércio ilegal, também ficou provada, vislumbrada inclusive a divisão de tarefas, por isso que acertada a condenação pelo crime do artigo 35 da Lei de Drogas.

Inviáveis os pleitos de absolvição e de desclassificação da conduta, relativamente à dosagem viu-se como obedecido o critério trifásico (CP, art. 68).

A pena base foi estipulada para Guilherme Roberto acima do piso – em 5 anos e 10 meses de reclusão mais 583 dias-multa para o tráfico de drogas, e em 3 anos e 6 meses de reclusão além do pagamento de 816 dias-multa para o delito de associação, por conta de maus antecedentes indicados por condenações pretéritas definitivas, estipuladas no mínimo as penas-base de Michel e Mateus – em 5 anos de reclusão mais multa e em 3 anos de reclusão além de 700 dias-multa, respectivamente.

Não se vislumbra aqui nenhuma ilegalidade ou exacerbação

desmotivada, pois é ressabido que o legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais e deixou a critério do julgador a tarefa de garantir a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena. E se mostra mais sensato e em consonância com o princípio da individualização das penas punir com maior rigor os indivíduos que possuam registro de inquéritos, processos penais e condenações, entre outras possibilidades, em relação àqueles que não tenham qualquer anotação ou sequer folha de antecedentes, por exemplo.

Ademais, o percentual de aumento resultante da negativação das circunstâncias deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime (**REsp n. 1.599.138/DF, rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. em 24.4.2018; HC nº 592.109/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 8.9.2020**), exatamente como se procedeu no caso.

Na segunda fase, para Mateus e para Michel incidiu a valoração negativa da reincidência, aplicando a MM Juíza percentual diferenciado para o segundo diante ainda de sua condição de liderança do grupo criminoso (CP, art. 62, I). Resultando assim em 5 anos e 10 meses de reclusão mais 583 dias-multa, para o tráfico, e em 3 anos e 6 meses de reclusão além de 816 dias-multa para o crime associativo, no caso de Mateus, e em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa para a traficância, além de 3 anos e 7 meses de reclusão mais e 840 dias-multa para a associação, no caso de Michel.

Para Guilherme viram-se compensadas integralmente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, mantidas as

reprimendas. Sem causas de aumento e vedada no caso para todos os réus a benesse do redutor da Lei de Drogas, tornaram-se definitivas as penas, e incidindo o concurso material, restaram as sanções em 9 anos e 11 meses de reclusão mais 1.535 dias-multa para Guilherme Roberto; em 9 anos e 4 meses de reclusão além de 1.399 dias-multa para Mateus Eduardo, e outros 9 anos e 7 meses de reclusão com pagamento de 1440 dias-multa para Michel Aparecido, reputando-se como adequadas na hipótese para ao alcance de suas finalidades repressiva, preventiva e de ressocialização.

Nem se diga de apenamento excessivo, até porque na expressão de Luiz Regis Prado, *a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito* (in Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. I, São Paulo, RT, 7ª Ed., pág. 147).

O regime inicial de cumprimento escolhido para todos os réus foi o mais gravoso – fechado, em consonância com os princípios da necessidade e da suficiência (CP, arts. 33 e 59), lembrado o *quantum* das penas e as desfavoráveis circunstâncias do fato além da hediondez do crime de tráfico. E em verdade, outro regime mais brando nem se mostraria recomendável no caso, até porque em face do bem jurídico protegido e lembrado o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o regime fechado é o único que se mostra suficiente para atingir a função preventiva específica da pena, que é inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal). Aqui se apreenderam inúmeras porções de maconha e cocaína, este último entorpecente de maior lesividade e consequências mais danosas aos

usuários.

Descabe no caso a detração imediata, cujo regramento (art. 387, § 2º, do CPP) não se afigura aplicável sem maiores cuidados nesta Instância, à falta de elementos para avaliar os requisitos necessários à eventual imposição de regime menos rigoroso.

Nessa linha, também se afigura descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos, porque não recomendável, ausentes os requisitos legais (art. 44 do CP). Aqui se cuidou de crimes de natureza grave e de reprovabilidade acentuada, cujas circunstâncias e consequências impedem a substituição, sob o risco de tornar-se ineficaz a retribuição estatal ao ilícito. Vale dizer, nem seria razoável que os condenados por delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF) venham a receber tratamento similar àquele agente que perpetra um delito de menor potencial ofensivo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, inalterada a r. sentença.

IVANA DAVID

Relatora